

**EXMO. SR. JUIZ DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.**

**Processo n.º 0852766-47.2024.8.12.0001.**

**Requerente: Arthur Gaiotto Ferreira.**

**ARTHUR GAIOTTO FERREIRA**, já qualificado nos autos supracitados vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, manifestar e requerer a juntada do modificativo ao plano de recuperação judicial, conforme anexos.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 07 de outubro de 2025.

**BRUNO TERENCE ROMERO R. G. DIAS**  
**OAB/MS N.º 9.381**

**JULIO S. GREGUER FERNANDES**  
**OAB/MS N.º 11.540**

**NAYANDER KARINE DE SOUZA FERREIRA**  
**OAB/MS N.º 27.054**





## MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARTHUR GAIOTTO FERREIRA – em recuperação judicial

processo nº 0852766-47.2024.8.12.0001.

**ARTHUR GAIOTTO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário e agricultor, de RG nº 001.398.322 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 027.908.121-95, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 4950, Ed. Garden São Francisco, apto 1901, torre II, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS e **AGF AGRO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 55.502.302/0001-50, com endereço na Fazenda Recreio S/N, Pedro Gomes/MS, apresentam este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

Haja vista, as dificuldades econômicas que o Requerente tem enfrentado, foi deferido em 23 de setembro de 2024 o processamento da presente Recuperação Judicial.

O requerente visa, através do processo de recuperação judicial, superar a crise econômico-financeira e reestruturar a empresa, negociando o pagamento de seus credores, para preservar as suas atividades e manter a fonte de geração de riquezas, tributos e empregos.

Para tanto, nos termos do art. 53 da LRF, deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial.

Dessa forma, realizada a Assembleia Geral de Credores em 2<sup>a</sup> Convocação, na data de 10/07/2025, restou consignado que o Requerente apresentaria, nos autos da recuperação judicial, até o dia 30/09/2025, o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial para conhecimento prévio dos credores, ficando a AGC suspensa até o dia 08/10/2025.

Assim, em cumprimento ao que foi deliberado em Assembleia, apresenta-se o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, tempestivamente, elaborado por consultores técnicos e jurídicos contratados, objetivando a realização de medidas de reestruturação e alavancagem de caixa, com (i) a pormenorização dos meios de recuperação judicial; (ii) a demonstração da viabilidade econômica; e, (iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.





## 01. INTRODUÇÃO

### 01.01. Histórico Profissional e Atuação no Agronegócio

O autor iniciou suas atividades no agronegócio em 2013, acompanhando o pai, engenheiro agrônomo, no cultivo de soja e outros grãos. Até 2020, gerenciava uma unidade de beneficiamento de grãos e sementes, que passou a arrendar para o plantio de soja. Desde então, conta com o suporte técnico de seu pai e equipe, focando na agricultura de precisão com análises de solo, imagens de drones e satélites, além de implementar práticas de correção e fertilização do solo visando alta produtividade.

Apesar dos desafios enfrentados no primeiro ano da pandemia, como o aumento nos preços de insumos, obteve bons resultados e adquiriu maquinário de alta tecnologia para aprimorar operações.

### 01.02. Razões para a Crise Econômico-Financeira

Na safra 2022/23, chuvas excessivas na colheita causaram atrasos e perdas significativas devido à demora na recepção de grãos nos armazéns locais. A produtividade não foi a esperada, situação ainda agravada pela queda no preço da soja de R\$ 170 para R\$ 125 por saca. Também houve impacto no plantio da safrinha de sorgo, realizado fora da janela ideal, resultando em baixa produtividade e desvalorização do preço de venda, de R\$ 60 para R\$ 25 por saca.

Em 2023, o autor abriu uma nova área agrícola, enfrentando altos custos de preparo e plantio. A safra 2023/24 foi prejudicada por irregularidades climáticas, com chuvas escassas durante o período ideal de plantio e intensas na fase de semeadura, seguidas por calor extremo que comprometeu as sementes. O plantio foi retomado fora da janela ideal, agravando a queda de produtividade. Durante a colheita, chuvas dificultaram os trabalhos, resultando em perdas adicionais devido ao alto teor de umidade dos grãos, com descontos de até 50%.

### 01.03. Contexto Econômico e Setorial

A crise do autor reflete uma combinação de fatores climáticos, econômicos e setoriais. A instabilidade no mercado de commodities, a valorização do dólar e os custos crescentes de insumos pressionaram as margens de lucro. A quebra de safra de soja no Mato Grosso do Sul gerou prejuízos estimados em R\$



12 bilhões, afetando a renda dos produtores e a economia local.

#### **01.04. Pedido de Recuperação Judicial**

Diante das dificuldades enfrentadas, o autor solicita a recuperação judicial para reestruturar suas finanças e dar continuidade às atividades agrícolas, que geram riquezas para a economia regional e nacional. A dívida acumulada é insustentável no curto prazo, mas há perspectivas de recuperação diante do potencial produtivo e da viabilidade econômica do negócio, conforme demonstram os documentos anexos.

O processamento do pedido é fundamentado pela Lei 11.101/2005, com a expectativa de que, superada a crise, o autor possa retomar sua trajetória de sucesso no agronegócio.

O Recuperando então, pretende a composição com os credores para efetuar o pagamento de acordo com a capacidade e viabilidade econômico-financeira da empresa.

Certo de que a crise que vem passando é momentânea e pontual, apresenta então, o seguinte Plano de Recuperação Judicial, através do qual acredita que reverterá a atual situação.

### **PARTE I - INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES**

#### **1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES**

Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:



- 1.1. **Administrador Judicial**: nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ n.º 19.910.500/0001-99, sob a responsabilidade do sócio Maurício Dellova de Campos, (OAB/SP 183.917), na condução do processo, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, endereço eletrônico:  [contato@r4cempresarial.com.br](mailto: contato@r4cempresarial.com.br).
- 1.2. **AGC**: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.3. **Aprovação do PRJ**: Aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.
- 1.4. **Créditos**: Todos os Créditos Trabalhistas, Garantia Real, Quirografários, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
- 1.5. **Créditos Trabalhistas**: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas
- 1.6. **Créditos com Garantia Real**: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.
- 1.7. **Créditos Quirografários**: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.8. **Crédito de Micro e Pequenas Empresas**: Créditos detidos para os Credores de Micro e Pequena Empresa.
- 1.9. **Credores**: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
- 1.10. **Credores Trabalhistas**: Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.



- 1.11. **Credores com Garantia Real**: Credores detentores de créditos com garantia real, assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- 1.12. **Credores Quirografários**: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.13. **Data do Pedido**: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, ou seja, 10 de setembro de 2024.
- 1.14. **Dívida Reestruturada**: Significa os novos termos da dívida total do Requerente com os Credores após a Homologação do PRJ, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos de Micro e Pequena Empresa, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro geral de credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamento conforme disposto neste PRJ.
- 1.15. **Homologação do PRJ**: data da decisão judicial de 1<sup>a</sup> instância que homologar o PRJ nos termos do art., 45 ou 58, caput e §1º, da LRF.
- 1.16. **Juízo da Recuperação**: Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações e de Cartas Precatórias Cíveis em geral da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.
- 1.17. **Lista de Credores**: Se trata da última relação apresentada nos autos de Recuperação Judicial, nos termos do art. 39 da LRF. Última lista apresentada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista a ser divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.
- 1.18. **LRF**: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações.
- 1.19. **PRJ**: Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.
- 1.20. **Recuperação Judicial**: Significa o processo de recuperação judicial nº 0852766-47.2024.8.12.0001.



- 1.21. **Recuperanda**: ARTHUR GAIOTTO FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário e agricultor, de RG n.º 001.398.322 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 027.908.121-95, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 4950, Ed. Garden São Francisco, apto 1901, torre II, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, com empresa registrado sob o nome AGF Agro Ltda, inscrita no CNPJ n.º 55.502.302/0001-50.
- 1.22. **Parcela**: corresponde à quota parte de amortização do débito principal.
- 1.23. **Prestação**: corresponde ao compromisso de pagamento da Parcela acrescida dos encargos.
- 1.24. **Encargos**: correção monetária + juros.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

### 2. OBJETIVO DO PRJ

- 2.1. **Razões da Recuperação Judicial**. Na safra 2022/23, chuvas excessivas atrasaram a colheita, resultando em perdas significativas, com produtividade bem inferior à prevista, situação agravada pela desvalorização do preço da soja. O consequente plantio tardio da safrinha de sorgo também reduziu a sua produtividade e o preço de venda.

Em 2023, o autor abriu uma nova área agrícola, enfrentando altos custos e irregularidades climáticas. A safra 2023/24 foi impactada por chuvas irregulares e calor extremo, comprometendo o plantio e a produtividade. A colheita foi dificultada por novas chuvas, gerando perdas adicionais com descontos de até 50% nos grãos.

- 2.2. **Objetivo**. Diante das dificuldades do Recuperando em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades, devidamente dimensionadas para a sua nova realidade.

- 2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos do Requerente**. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, constou



aos autos (f. 699/714 e f. 715 dos autos), o Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos, os quais foram subscritos por profissionais especializados.

## PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 3. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

Após o pedido de recuperação judicial o Recuperando, por meio de sua equipe de consultores, desenvolveu um plano de reestruturação a ser aplicado no curto, médio e longo prazo, com mudanças em todos os setores da organização.

**3.1. Manutenção das atividades:** Respeitadas as limitações previstas em lei, o Recuperando resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver seu objeto social, dentro do curso normal de suas atividades, inclusive no que tange à contratação ou renovação de contratos, comercialização dos produtos, celebração de contratos de fornecimento, desde que em condições normais de mercado, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.

**3.2. Obtenção de Recursos:** A Recuperanda poderá contrair novos financiamentos, inclusive na modalidade *DIP Financing*, e fornecimentos, sem a necessidade de prévia autorização da AGC, podendo celebrar mútuos, de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades.

**3.2.1.** A oneração de bens ou direitos do ativo permanente, para obtenção de financiamentos de safra e/ou equipamentos, dependerão de prévia autorização judicial.

**3.2.2.** Para estimular a fomentação e desburocratizar os processos de custeio agrícola, é dispensada a autorização dos credores, do AJ ou do Juízo, para oneração da respectiva safra.

**3.3. Ações estratégicas:** a recuperação da saúde econômico-financeira da Recuperanda será supervisionada por consultoria técnica especializada e estará fundamentada nas seguintes ações estratégicas:

#### 3.3.1. Setor Comercial e de Insumos

- Acompanhamento do fechamento de vendas no mercado futuro;



- Travamento de operações de Hedge;
- Verificação do risco, para taxas de juros e câmbio;
- Redução de custos de plantio.

### 3.3.2. Setor Administrativo

- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Contratação de auditoria e consultoria para instituir programa de capacitação do quadro funcional;
- Implementar medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas;
- Adotar controles de *compliance* para gestão de riscos.

### 3.3.3. Setor Financeiro

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro, inclusive através do *DIP Financing*;
- Acompanhamento de um Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais;
- Acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Acompanhamento de fluxo de caixa projetado;
- Fornecimento de base sustentável a todas as outras decisões estratégicas.

**3.4. Venda de ativos:** A Recuperanda reserva o direito de, se necessário, alienar ativos imobilizados, para realizar o pagamento de parte dos débitos, ou ainda, viabilizar a atividade econômica a fim de garantir o cumprimento do PRJ.

## PARTE IV – PANORAMA ATUAL DAS ATIVIDADES DO RECUPERANDO

A Recuperanda, atualmente, desenvolve seu objeto social através da atividade agrícola das culturas de soja nas áreas arrendadas da Fazenda Pirâmide e Estância Bosque das Aroeiras, ambas localizadas no município de Pedro Gomes/MS.

### 4. SOJA



A sojicultura é a principal atividade da Recuperanda, que planta atualmente uma área de aproximadamente 150ha na “Fazenda Pirâmide”, e 370ha na “Estância Bosque das Aroeiras”.

Conforme dados apontados pela Recuperanda, estima-se uma colheita média de 60 sacas por hectare, com um custo de 48 sacas por hectare, obtendo um lucro líquido anual de 12 sacas por hectare, ou seja, de aproximadamente R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) por safra de verão, na Fazenda Pirâmide.

Já na Estância Bosques das Aroeiras, estima-se uma colheita média de 65 sacas por hectare, com um custo de 59 sacas por hectare, obtendo um lucro líquido anual de 6 sacas por hectare, ou seja, de aproximadamente R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) por safra de verão.

## PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 5. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO

A composição de endividamento apresentada pelo Administrador Judicial em f. 750/752 dos autos 0852766-47.2024.8.12.0001, seguida das atualizações pelos julgamentos de impugnações, totaliza como créditos sujeitos a Recuperação Judicial o montante de R\$ 3.594.080,30 (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e trinta centavos), sendo 01 (um) credor na classe II – Garantia Real, 21 (vinte e um) credores na classe III – Quirografário e, 07 (sete) credores de Micro Empresa – Classe IV.

Cumpre informar que, por ora, não há créditos listados pela Recuperanda, nem tampouco pelo Administrador Judicial na classe Trabalhista.

#### 5.1. Da novação

Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposto neste PRJ.

#### 5.2. Da origem dos recursos para pagamento de credores.



Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade dos negócios do Recuperando.

## 6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Inicialmente cabe destacar que não constam credores na classe trabalhista na lista. Todavia, na eventualidade de, no decorrer do processo, serem habilitados credores na referida classe, os valores deverão ser liquidados da seguinte forma:

- 6.1.** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus créditos em até 12 (doze) meses após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de Mato Grosso do Sul da decisão que homologar o presente PRJ, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005.
- 6.2.** Havendo a inclusão de algum credor trabalhista posteriormente à homologação do PRJ, o pagamento será realizado em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considera-se inscrito o crédito quando da publicação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial reconhecendo a procedência do crédito.
- 6.3.** Dentro de 30 (trinta) dias da Homologação do PRJ serão pagos os eventuais saldos Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os créditos estejam definitivamente habilitados.
- 6.4.** Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), será aplicado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, de modo que o crédito de até 150 salários-mínimos será quitado de acordo com o item 6.1 acima, e eventual valor remanescente será quitado nas mesmas condições propostas para os créditos quirografários.
- 6.5.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

## 7. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL



Os Credores com garantia real, respeitadas as eventuais alterações decorrentes de decisões transitadas em julgado oriundas das impugnações de créditos, apresentadas com base no art. 8º da LRF, terão seus créditos liquidados da seguinte forma:

- a) Pagamento:** quitação integral do crédito através do pagamento do valor constante no quadro geral de credores com as eventuais alterações decorrentes de decisão judicial, respeitando as condições previstas nos itens "b", "c", "d" e "e" abaixo;
- b) Prazo de pagamento:** à vista, dia 08/12/2025;
- c) Periodicidade de pagamento:** uma única parcela.
- d) Encargos principais e adicionais:** pelo fato de a proposta constar pagamento à vista e integral do valor que consta do quadro geral de credores com as eventuais alterações decorrentes de decisão judicial, não haverá deságio e nem cômputo de qualquer correção monetária e/ou juros.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## 8. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários, respeitadas as eventuais alterações decorrentes de decisões transitadas em julgado oriundas das impugnações de créditos, apresentadas com base no art. 8º da LRF, terão seus créditos liquidados da seguinte forma:

- a) Pagamento:** quitação integral do crédito através do pagamento 30% (trinta por cento) do valor constante no quadro geral de credores, respeitando as condições previstas nos itens 'b' a 'e' abaixo;
- b) Prazo de pagamento:** 10 (anos) anos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ;
- c) Carência:**



c.1) da data da homologação até o 2º ano: carência do principal e pagamento somente dos encargos, de forma que a dívida principal não sofrerá alteração de valor;

c.2) do 3º até o 10º ano: amortização do valor proposto para quitação (alínea 'a'), em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com os respectivos pagamentos dos encargos calculados sobre as parcelas anuais.

**d) Periodicidade de pagamento:** os pagamentos serão realizados em parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira parcela na data que completar 3 (três) anos da AGC que aprovou o PRJ, e as demais na mesma data dos anos seguintes.

**e) Encargos principais e adicionais:** As parcelas acordadas serão acrescidas de juros de 3% ao ano e correção monetária pela TR, a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ.

**f) Forma alternativa de pagamento:**

Fica facultado aos credores quirografários optarem pelo recebimento antecipado de seus créditos, mediante pagamento em uma única parcela, a ser efetuado até o dia 08/12/2025, sendo que:

*(i)* os créditos habilitados com valor inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), serão quitados com o pagamento do valor integral do crédito habilitado;

*(ii)* os créditos habilitados com valor superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), serão quitados com o pagamento da quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito habilitado, sendo assegurado o pagamento de um valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e,

*(iii)* os credores quirografários poderão optar por receber seu crédito após a próxima colheita da soja (30/04/2026), recebendo, além dos valores estabelecidos nos itens *(i)* e *(ii)* acima, mais um bônus de 20% (vinte por cento) sobre o valor a pagar.

A opção pelo pagamento forma alternativa, estabelecida nos itens *(i)*, *(ii)* ou *(iii)*, deverá ser manifestada pelo credor mediante comunicação escrita à Recuperanda em até 30 (trinta) dias após a aprovação do PRJ, sendo irretratável após este prazo, estando ele ciente de que o pagamento realizado desta forma alternativa implicará na quitação



integral e definitiva do crédito, bem assim, na renúncia expressa a qualquer diferença remanescente.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula, seja nos termos dos itens 'a' a 'e' acima descritos ou nos termos da forma alternativa do item 'f', acarretarão a quitação integral, plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## 9. PAGAMENTO DOS CREDORES ME / EPP

Os Credores na classe Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), respeitadas as eventuais alterações decorrentes de decisões transitadas em julgado oriundas das impugnações de créditos, apresentadas com base no art. 8º da LRF, terão seus créditos liquidados da seguinte forma:

- a) **Pagamento:** quitação integral do crédito através do pagamento do valor constante no quadro geral de credores, respeitando as condições previstas nos itens "b" e "c" abaixo;
- b) **Periodicidade de pagamento:** o pagamento será realizado em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da homologação do PRJ;
- c) **Encargos principais:** As parcelas acordadas serão acrescidas de juros de 3% ao ano e correção monetária pela TR, a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos atribuídos a Micro e Pequena Empresa.

## 10. CONDIÇÕES ESPECIAIS – CREDORES FOMENTADORES

Em razão da essencialidade dos insumos e dos créditos fornecidos pelos credores para a continuidade das atividades da RECUPERANDA, e considerando o interesse mútuo na manutenção da relação comercial com os fornecedores, institui-se a subclasse de Credores Fomentadores, com base no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.



Estes credores, mediante adesão voluntária, e respeitados os critérios da subclasse denominada como CREDORES FOMENTADORES, continuarão a fornecer insumos e crédito, que serão aplicados durante o processo de Recuperação Judicial.

Tal criação de subclasse visa apoiar o soerguimento da Recuperação Judicial e assegurar tratamento equitativo aos credores que contribuírem diretamente para a superação da crise econômico-financeira, observados os termos e condições desta subclasse.

A subclasse respeita os princípios da legalidade, isonomia e transparência, sendo aberta a todos os credores que se enquadrem nos critérios objetivos e definidos abaixo.

**10.1.1. Subclasse de Credores Fomentadores.** Os Credores, concursais ou não sujeitos, que submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ junto à recuperanda, serão considerados na subclasse de CREDORES FOMENTADORES (conforme definido na Cláusula 10.1.2. abaixo) desde que respeitados os termos e condições delineados nas Cláusula abaixo.

**10.1.2. Enquadramento.** Poderão ser CREDORES FOMENTADORES todos os credores que cumulativamente atenderem os seguintes pontos:

*(i)* ao tempo do processamento deste PRJ, possuam créditos decorrentes de fornecimentos de bens essenciais à operação regular da RECUPERANDA;

*(ii)* que se disponham a:

- a) fornecer insumos ou empréstimos em valor não inferior ao do seu crédito habilitado; ou,
- b) conceder o mínimo de 35% de desconto em eventual crédito extraconcursal que detenha, com as eventuais alterações decorrentes de decisão judicial,

e,

*(iii)* que tenham apresentado sua formalização nos termos da cláusula 10.1.3. deste capítulo.

**10.1.2.1.** Caso o CREDOR FOMENTADOR opte pela alínea 'a', do item ii, da cláusula 10.1.2, o pagamento da fomentação será efetuado em prazo



mínimo de 4 (quatro anos) e com taxas de juros que não superem 10% (dez por cento) ao ano.

10.1.2.2. Caso o CREDOR FOMENTADOR opte pela alínea 'b', do item ii, da cláusula 10.1.2, o efetivo pagamento com desconto importará na quitação plena, irrevogável e irretratável do referido Crédito Extraconcursal.

**10.1.3. Prazo para formalização da intenção de se tornar um CREDOR FOMENTADOR.** O credor que optar pela adesão à condição disposta no presente Aditivo, deverá apresentar nos autos termo de adesão específico, constante do **Anexo I** deste aditamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação do plano.

**10.1.4. Proposta de Pagamento.** O pagamento dos Créditos dos CREDORES FOMENTADORES se dará com quitação integral do crédito através do pagamento 50% (cinquenta por cento) do valor constante no quadro geral de credores, cujo depósito será efetuado dia 08/12/2025, independentemente de outras condições deste PRJ, e observados os requisitos de enquadramento da cláusula 10.1.2 e o quanto previsto na Cláusula 10.1.3 deste aditivo.

## 11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

### 11.1 Forma de Pagamento.

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, inclusive daqueles que optarem pela forma alternativa de pagamento prevista na alínea 'f' do item 8 acima, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio da ferramenta de transferência instantânea – PIX para chaves eletrônicas da conta corrente de cada um dos credores, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou ainda, de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, via correio eletrônico, através do e-mail "[arthurgaiotto.rj@gmail.com](mailto:arthurgaiotto.rj@gmail.com)" em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;



- Chave PIX
- Instituição bancária, agência e conta corrente vinculada à respectiva chave PIX;
- Caso a chave indicada não seja de titularidade do credor, deverá ser apresentada documentação oficialmente reconhecida (Procuração).

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores pagos então.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ, não ocasionando a incidência de encargos para o presente caso.

Ainda, caso não haja a renovação anual das informações bancárias, a Recuperanda não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de dados bancários, bem como não poderá ser imputado descumprimento do plano de recuperação judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

### **11.1. Do Fluxo de Pagamentos.**

No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o valor devido a determinado Credor, tal modificação apenas surtirá efeitos a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente, de modo que a diferença no valor do crédito será pulverizada proporcionalmente ao longo das parcelas vincendas.

### **11.2. Valores e Encargos.**

Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

### **11.3. Compensação.**



O Recuperando poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores; e (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelo Requerente de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

#### 11.4. Quitação.

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra o Requerente, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra o Requerente.

### PARTE VI - CRÉDITOS NÃO SUJEITOS – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Até o presente momento, não constam dívidas tributárias, na eventualidade de ser constituída, o Plano contempla o pagamento de débitos tributários incontroversos, mediante adesão ao parcelamento, nos termos do Art. 10-A da Lei 14.112/20.

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação Judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

V - parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);



- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas"

Alternativamente, poderá buscar, junto às autoridades competentes, outras formas de parcelamento de seus débitos tributários, de modo a não comprometer o cumprimento do presente Plano, nos termos do artigo 68 da Lei 11.101/05:

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

## PARTE VII – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 12. EFEITOS DO PRJ

**12.1. Vinculação do PRJ.** As disposições do PRJ, uma vez homologado, vinculam o Requerente, bem como todos os credores concursais cujos créditos tenham como fato gerador evento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, inclusive seus eventuais cessionários e sucessores. Estão igualmente submetidos ao PRJ os créditos ilíquidos e aqueles discutidos em ações de conhecimento ajuizadas por credores sujeitos ao Plano. As quantias ilíquidas, após a fixação do valor do crédito, deverão ser habilitadas e se submeter à presente Recuperação Judicial nos mesmos critérios e condições da classe em que for arrolado, sendo que, em hipótese alguma será pago de forma diversa da estabelecida no PRJ, nos termos do art. 6º § 1º, 47, 49, 59, da Lei 11.101/2005.

**12.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações do Requerente, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.

**12.3. Processos Judiciais.** Salvo pretensões em desfavor dos coobrigados, os Credores identificados na Lista de Credores não mais poderão, a partir da



Homologação do PRJ (exceto se previsto de forma diversa neste PRJ), conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra o Requerente; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Requerente relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar/ressarcir/alienar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos;

**12.4. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

## 13. MODIFICAÇÃO DO PRJ

**13.1. Modificação do PRJ na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelo Recuperando a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

## PARTE VIII – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 14. DISPOSIÇÕES GERAIS

**14.1. Anexos.** Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e integram este PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

**14.2. Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que permanecerá em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa,



ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

**14.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento do Requerente, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

**14.4. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento.

**14.5. Apresentação de novo plano no caso de descumprimento:** Em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial inclui uma cláusula que permite a apresentação de um novo plano de recuperação, caso o atual plano não seja cumprido integralmente. Esta cláusula visa proporcionar uma segunda oportunidade para reestruturação e ajustamento das condições econômicas e financeiras, permitindo que o Recuperando, em conjunto com seus credores, possa revisar e adaptar as estratégias de recuperação às circunstâncias vigentes, garantindo assim a continuidade das operações e a preservação dos interesses de todas as partes envolvidas. A possibilidade de submeter um novo plano à aprovação judicial sem a necessidade de convocação imediata em falência reforça o compromisso com a viabilidade econômica e a manutenção da atividade empresarial, assegurando um processo de recuperação mais flexível e responsivo às necessidades do mercado.

## 15. CESSÃO

**15.1. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.



## 16. LEI E FORO

- 16.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.
- 16.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.



**VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA LTDA.**

Consultora Técnica

## Anexo I

### **TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO PARA A SUBCLASSE DE CREDORES FOMENTADORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Pelo presente instrumento,

Credor PJ:	_____
CNPJ:	_____
Sede:	_____

Credor PF:	_____
Nacionalidade:	_____
Estado civil:	_____
Profissão:	_____
CPF:	_____
RG:	_____
Endereço:	_____

doravante denominado **“CREDOR FOMENTADOR”**, e **ARTHUR GAIOTTO FERREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário e agricultor, de RG n.º 001.398.322 SSP/MS, inscrito no CPF sob n.º 027.908.121-95, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, 4950, Ed. Garden São Francisco, apto 1901, torre II, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS e **AGF AGRO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 55.502.302/0001-50, com



endereço na Fazenda Recreio S/N, Pedro Gomes/MS, doravante denominado “**RECUPERANDAS**”, firmam o presente **TERMO DE ADESÃO ESPECÍFICO PARA A SUBCLASSE DE CREDORES FOMENTADORES** prevista no último modificativo ao plano de recuperação judicial juntado aos autos de recuperação judicial nº 0852766-47.2024.8.12.0001, nos seguintes termos:

## **1. OBJETO e ENQUADRAMENTO**

1.1. O presente Termo tem por objeto a adesão, por parte do credor acima qualificado, dos termos e condições da Subclasse de Credores Fomentadores prevista no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial supracitado.

1.2. O **CREDOR FOMENTADOR** supra qualificado, declara que:

a) ao tempo do processamento do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial supracitado, possuía créditos decorrentes de fornecimento de bens essenciais à operação regular das **RECUPERANDAS**;

b) se dispõe a fornecer (marcar uma das duas opções):



Insumos ou empréstimos em valor não inferior ao do seu crédito habilitado



Conceda o mínimo de 35% de desconto em eventual crédito extraconcursal que detenha

c) que, através do presente termo, formaliza sua adesão à subclasse de Credores Fomentadores estabelecida no Modificativo ao PRJ supracitado, com o crédito habilitado na seguinte classe:

- Garantia real
- Quirografário
- Trabalhista
- ME/EPP

## 2. CONFIRMAÇÃO DE CRÉDITO

2.1. As **RECUPERANDAS** confirmam e reconhecem que os créditos anteriormente habilitados pelo **CREDOR FOMENTADOR**, serão pagos na sua integralidade apenas e somente conforme previsto na Subclasse de Credores Fomentadores.

## 3. IRREVOGABILIDADE DA ADESÃO

3.1. Caso as **RECUPERANDAS** não manifestem expressamente sua discordância quanto ao enquadramento do **CREDOR FOMENTADOR** na subclasse de " Credores Fomentadores" dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo deste Termo nos autos, tal silêncio será considerado como concordância tácita, nada tendo a reclamar em relação a adesão.

3.2. Após decurso do prazo supramencionado sem manifestação das **RECUPERANDAS**, estas estão cientes e concordam que a adesão do **CREDOR FOMENTADOR** à subclasse de "Credores Fomentadores" no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial é legítima, irrevogável, irretratável e irrenunciável, com efeito *erga omnes*, não podendo ser o **CREDOR FOMENTADOR** excluído ou modificado de sua categoria sem concordância expressa, ressalvadas as condições da respectiva subclasse.

#### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. O presente Termo de Adesão entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até a quitação integral do crédito habilitado no Quadro Geral de Credores.
- 4.2. Qualquer alteração ou modificação deste Termo deverá ser realizada por escrito e assinada por ambas as partes, bem como protocolado nos autos da Recuperação Judicial, sendo válido apenas após a anuênciia do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação Judicial.
- 4.3. As partes concordam em tentar resolver qualquer disputa decorrente destes termos amigavelmente ou por meio de mediação. Em caso de não solução amigável, a mediação será conduzida pelo administrador judicial e juízo competente pelo processamento da própria Recuperação Judicial em apreço nos termos da lei 11.101/05, e as partes concordam em cooperar plenamente com o administrador judicial.

(CIDADE) \_\_\_\_\_, (UF) \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2025.

---

CREDOR FOMENTADOR